

**PROJETO DE LEI N° 48, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual do Subsídio dos(as) Vereadores(as) do Município de Mário Campos, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedida a Revisão Geral Anual, no percentual de 7,17% (sete inteiros dezessete décimos por cento), dos Subsídios dos(as) Vereadores(as), fixado pela Lei Municipal nº. 591/2017, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** O percentual a que se refere o *caput* deste artigo, correspondente tão somente à reposição de perda inflacionária apurada adotando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no período de doze meses que a antecedem os efeitos desta Revisão até este exercício de 2022.

**Art. 2º.** O Subsídio único mensal do Vereador, após a aplicação do índice de revisão geral será de R\$ 6.457,09 (seis mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Anderson Ferreira Alves**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Proposição:** Projeto de Lei 48/2022, de 07 de novembro de 2022

**Ementa:** Dispõe sobre a Revisão Geral Anual do Subsídio dos Agentes Políticos, fixado pela Lei n. 591/2017, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder Revisão Geral Anual (RGA) à subsídios dos Agentes públicos municipais lotados no Poder Legislativo mariocampense, atendendo as determinações contidas na Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X que

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

A presente proposta de RGA justifica-se pelo incontestável fato de que a inflação vem defasando os subsídios e, com a medida, busca-se amenizar as perdas, além de valorizar a atuação dos edis.

Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos agentes públicos, e, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projeto de



lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente propositura é legítima, legal e constitucional.

Por tais razões, submetemos ao Plenário a presente proposição - e ao Prefeito para sanção -, certos de que sua aprovação significa respeito às normas constitucionais.

Plenário da Câmara Municipal de Mário Campos, 07 de novembro de 2022.

**Mesa Diretora – Autora**

**Marcos Antônio Araújo**  
Presidente

**Edmê Gonçalves de Oliveira Tobias**  
Vice-Presidente

**Reinaldo Francisco Silva de Magalhães**  
Primeiro-Secretário

**Rogério Luiz Souza Prado**  
Segundo-Secretário

**Vereadores(as) Apoiadores(as)**

**Daniela Agostinho Henrique**  
Vereadora

**Josimar Silva Cardoso**  
Vereador

**Ludimila Correia Bastos**  
Vereadora

**Sammantta Françoise Bleme Carneiro**  
Vereadora

**Sevanir Isaías da Silva Filho**  
Vereador



## ANEXO ÚNICO

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL  
E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**